

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.743, DE 2012

Apensados: PL nº 3.083/2008, PL nº 2.000/2015 e PL nº 11.182/2018

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências", para determinar a obrigatoriedade de disponibilização de unidade de tratamento intensivo móvel (UTI móvel) durante as competições.

Autor: SENADO FEDERAL – SENADOR HUMBERTO COSTA

Relator: DEPUTADO FEDERAL LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto principal é oriundo do Senado Federal e incorpora inciso ao artigo 16 do Estatuto do Torcedor, para determinar que, dentre o total de ambulâncias colocadas à disposição de torcedores na razão de uma para cada grupo de dez mil, ao menos uma seja UTI móvel. O projeto aponta a falta de definição sobre a quantidade deste tipo de transporte.

Em seguida, o Projeto de Lei 3.083, de 2008, do Deputado Takayama, obriga que seja disponibilizado pronto atendimento de saúde em eventos públicos de qualquer natureza, que congreguem no mínimo dez mil pessoas. É obrigatório que o plano de pronto atendimento em saúde seja incorporado à programação do evento, determinando que haja equipe médica, local, equipamento e uma UTI Móvel para cada dez mil pessoas.

O Projeto de Lei 2.000, de 2015, do Deputado Luciano Ducci, apresenta preocupação maior com as condições em que se realizam exames vestibulares, concursos públicos ou privados e eventos similares. Pretende obrigar a entidade promotora a instalar postos de atendimento com equipe

médica e ambulância em locais onde se realizarem. A estrutura deve estar funcionando uma hora antes até uma hora após o encerramento.

Por fim, apensou-se o Projeto de Lei 11.182, de 2018, da Comissão de Legislação Participativa, que dispõe sobre “tornar obrigatória à instalação de ambulatório médico móvel ou fixo em shows e competições esportivas e outros eventos públicos, tanto ao ar livre como em ambientes fechados”. O texto obriga a observância da Portaria 2.048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, pelos promotores do evento. Prevê local adequado de fácil acesso, sinalização adequada e impõe multa de trinta mil reais para o descumprimento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As Comissões, do Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciarão as iniciativas em seguida.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as iniciativas manifestam a preocupação com o atendimento a pessoas em situação de urgência ou emergência em diversos tipos de eventos de massa. A despeito de a proposta inicial ser direcionada a situações esportivas e alterar o Estatuto do Torcedor, os apensados estendem a preocupação para exames, concursos, eventos culturais e religiosos que impliquem aglomerações e riscos potenciais para as pessoas.

No que diz respeito à saúde, o texto da Lei Orgânica é muito claro ao enfatizar que o Sistema Único de Saúde é responsável por elaborar normas a respeito da proteção à saúde das pessoas. Cumprindo esse papel, acompanhando normativas como o Regulamento Sanitário Internacional, diretrizes do Fórum Global sobre Eventos de Massa, da Organização Mundial da Saúde, e a Política Nacional de Atenção às Urgências, elaborou-se o Guia para Atuação da Vigilância Sanitária em Eventos de Massa: Orientações para o Gerenciamento de Risco. Observa-se haver sintonia das diretrizes nacionais com as adotadas no nível mundial.

Nesse sentido, eventos com significativo afluxo de pessoas, não importando a natureza, estão sujeitos à adoção de medidas de prevenção e redução de riscos. A Portaria 1.139, de 10 de junho de 2013, do Ministério da Saúde, que “define, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as responsabilidades das esferas de gestão e estabelece as Diretrizes Nacionais para Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde em Eventos de Massa”, adota o conceito de

Evento de Massa (EM): atividade coletiva de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exijam a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados (Sinonímia: grandes eventos, eventos especiais, eventos de grande porte).

Assim, de acordo com a abrangência dos eventos, estabelece as competências dos diferentes níveis de governo na fiscalização do cumprimento de requisitos de segurança para os participantes. O documento orienta o dimensionamento da estrutura necessária, inclusive de ambulâncias e de unidades de suporte avançado, conhecidas como UTI móveis. Ela permite caracterizar os mais diferentes eventos, inclusive os concursos e exames, que podem apresentar como riscos

Excesso de tempo de trabalho, sem descanso. Área de aguardo inadequada. Exposição por longos períodos de tempo a fatores ambientais desfavoráveis (altas temperaturas ou temperaturas muito baixas). Estresse por cobrança no cumprimento de metas.

É importante assinalar que, ainda que seja norma infralegal, ela tem poder coercitivo e deve ser adotada em todo o território nacional. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a de Saúde Suplementar também disciplinam a questão dentro de suas esferas.

Não obstante esses parâmetros serem aplicáveis também para eventos abordados pelo Estatuto de Defesa do Torcedor, este menciona expressamente a garantia de segurança por meio de diversos expedientes. Primeiro, determina que o organizador contrate seguro de acidentes pessoais. Em seguida, além de comunicar a realização do evento às autoridades sanitárias, o art. 16 obriga-o a assegurar a assistência de um médico, dois

enfermeiros e uma ambulância para cada grupo de dez mil torcedores presentes. Devem ainda ser garantidas condições seguras do local, de transporte, acesso, entradas e saídas, bem como a eliminação de riscos de violência.

Assinalamos que Lei posterior veio a tratar de eventos públicos de outras naturezas, enfatizando a possibilidade de incêndio. Entretanto, como abrange a realização de eventos de natureza cultural, concentração e fluxo de pessoas, acreditamos que é oportuno expandir seu escopo e acrescentar ao texto a obrigatoriedade de sujeitar a autorização à anuência das autoridades sanitárias. Trata-se da Lei 13.425, de 30 de março de 2017, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências”.

Deste modo, elaboramos substitutivo que assimila a modalidade de suporte avançado de vida no rol de ambulâncias a serem disponibilizadas para torcedores em competições desportivas e que também prevê cuidados equivalentes em eventos de outras naturezas, nos termos adotados pelas autoridades sanitárias.

Sendo assim, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 4.743, de 2012 e de seus apensados, 3.083, de 2008; 2.000, de 2015 e 11.182, de 2018, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.743, DE 2012

Apensados: PL nº 3.083/2008, PL nº 2.000/2015 e PL nº 11.182/2018

Altera as Leis nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências", e 13.425, de 30 de março de 2017, que "estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências", para disciplinar a disponibilização de ambulância de suporte avançado e o cumprimento de normas de prevenção e mitigação de riscos em eventos de massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências" e 13.425, de 30 de março de 2017, que "estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências", para disciplinar a disponibilização de ambulância de suporte avançado e o cumprimento de normas de prevenção e mitigação de riscos em eventos de massa.

Art. 2º. O inciso IV do art. 16 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....

IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida, sendo pelo menos uma delas de suporte avançado;” (NR)

Art. 3º. O art. 2º da Lei 13.425, de 30 de março de 2017, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências”, passa a vigorar com o seguinte § 1º, renumerando-se os seguintes:

Art. 2º.....

§ 1º. O planejamento e a realização de eventos de massa estarão sujeitos à aprovação das autoridades sanitárias observando normas de prevenção e mitigação de riscos e a existência de projeto de provimento de serviços de saúde. ”
(NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 24 em abril de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator